



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386183

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2090872-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA OLÍVIA ALVES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão monocrática nº. 39.441

Mandado de segurança nº. 2090872-56.2025.8.26.0000

Impetrante: Flavio Augusto Reis Transporte

Impetrados: Governador do Estado de São Paulo, Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Secretário da Educação do Município de Taboão da Serra e Prefeito Municipal de Taboão da Serra

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração contra ato do governador do Estado – Competência interna do Colendo Órgão Especial – Inteligência do art. 74, III, da CE e do art. 13, I, "a", do RITJSP – Impetração não conhecida, com determinação de remessa.

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por *Flavio Augusto Reis Transporte* contra ato do *Governador do Estado de São Paulo, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, do Secretário da Educação do Município de Taboão da Serra e do Prefeito Municipal de Taboão da Serra*, com o objetivo de obter a prorrogação de contrato administrativo de prestação dos serviços de transporte escolar a alunos com deficiência, no âmbito do Município de Taboão da Serra (processo licitatório nº 00406/0029/2018,), até a conclusão de nova licitação, e ver declarada nula qualquer atuação administrativa tendente à contratação de uma nova empresa para prestação dos mesmos serviços sem o devido processo licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi formulado pedido liminar.

Houve emenda à inicial (fl. 153).

É o relatório.

O presente mandado de segurança não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara Julgadora, por ausência de competência interna examinar a pretensão por meio dele deduzida.

De fato, diz o art. 74, III, da Constituição do Estado de São Paulo que *“compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente (...) os mandados de segurança (...) contra atos do Governador”*.

Assim fixada a competência originária deste Eg. Tribunal, dispõe o art. 13, I, “a”, do Regimento Interno que *“compete ao órgão especial (...) processar e julgar, originariamente (...) as (...) matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pela (...) Constituição do Estado de São Paulo”*.

Assim sendo, diante da presença do Governador do Estado no polo passivo do mandado de segurança, a competência originária para o conhecimento e julgamento da impetração é do Col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

É como já se decidiu:

APELAÇÃO – Mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado – Competência originária do C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Art. 74, inciso III da Constituição Estadual c.c. art. 13, inciso I, "a" do Regimento Interno do TJSP – Sentença anulada, com determinação de remessa ao C. Órgão Especial. (TJSP; Apelação Cível 1000868-84.2017.8.26.0512; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Manejo da ação constitucional em face de atos do Presidente da Fundação Casa de São Paulo e do Governador do Estado de São Paulo – Competência absoluta do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Inteligência do artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, c. c. artigo 13, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) – Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2020765-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** deste mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora